



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007080-18.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CLAUDIO GLEY DE MEDEIROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007080-18.2020.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: CLAUDIO GLEY DE MEDEIROS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29076

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR.

REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESMERECENDO RENOVAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

MÉRITO - MOLÉSTIAS NA COLUNA E NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 175/178, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária, movida por pedreiro/auxiliar de serviços gerais, que objetivou a concessão de benefício acidentário, em razão de patologias na coluna e no membro inferior direito (CID M54 e M23), decorrentes de alegadas condições agressivas de trabalho.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 182/189) sustentando, em síntese, que os documentos médicos demonstram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sua incapacidade parcial permanente. Ressalta que o perito judicial não se manifestou sobre o relatório médico que determina o remanejamento de função. Salienta que não foi considerado o contexto social. Ao final, pede a reforma da r. sentença para a concessão de benefício acidentário. Subsidiariamente requer a conversão do julgamento em diligência para nova perícia.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 193), subiram os autos.

É o relatório.

Embora requerido, em sede recursal, de forma subsidiária, o pleito de repetição da prova pericial, por concernir à suficiência do conjunto probatório para o julgamento do feito, constitui matéria prejudicial à análise do mérito, devendo, portanto, ser previamente apreciado.

Feita essa ponderação, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo “a quo”, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas patologias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, descumprido ou ignorado durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, regularmente, em primeiro grau de jurisdição.

Note-se que ao autor foi dada a oportunidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa.

Destarte, desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso.

No mais, o apelo também não comporta provimento.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 89/97, com esclarecimentos às fls. 165/166), realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, não constatou qualquer limitação. Note-se:

“Osteoarticular - Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.” (fls. 94).

Ademais, o perito judicial foi enfático em relação à análise da documentação médica juntada aos autos:

“Em síntese, apresenta discordância com as conclusões do laudo pericial apresentado baseado nos relatórios dos médicos do Autor e dos exames subsidiários. Esclareço que os exames subsidiários apresentados foram apreciados e considerados para formação da conclusão pericial. Porém, a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. Os exames complementares devem sempre ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando). É necessário uma adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

exame clínico e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de conclusões erradas. Por isso é consenso no meio médico de que a clínica é soberana, ressaltando-se que o exame complementar é de extraordinário valor apenas quando se correlaciona com os dados clínicos. Exames complementares, como radiografias, ultrassonografias, tomografias e ressonância magnética devem ser avaliados com cautela, não se devendo deduzir de imediato que traduzem necessariamente uma lesão prolongadamente incapacitante; deve haver uma maior valorização dos sinais objetivos à avaliação clínica (formas de apresentação e evolução dos sintomas, sinais ao exame clínico, como amplitude dos movimentos, irradiação da dor, sintomas concomitantes, força muscular, alterações motoras e sensitivas, etc.) em detrimento dos exames complementares, que são métodos auxiliares ao exame clínico e só têm valor quando adequadamente correlacionado com os mesmos. O exame médico da autora encontra-se detalhadamente descrito no Laudo Pericial, tendo embasado as conclusões chegadas. RATIFICO O LAUDO PERICIAL APRESENTADO.” (fls. 166).

Consignou, ainda, o jurisperito:

“O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias.

Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.” (fls. 92).

Diante do conjunto probatório e do exame físico concluiu o *expert*, em decorrência lógica, pela ausência de incapacidade laboral do autor:

“CONCLUSÃO

Não há doença incapacitante atual.” (fls. 96).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

com os exames médicos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência das patologias, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos, é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo que os resultados dos exames subsidiários apenas confirmam os diagnósticos e, após análise pelo perito judicial, considerando o quadro incipiente, justificadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual indicação de mudança de função não teria o condão de comprovar a incapacidade parcial e permanente do autor.

Isso porque a mudança de função preventiva não dá ensejo ao benefício acidentário, nos termos do artigo 104, § 4º, II, Decreto nº 3.048/99, que assim prevê:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.” (destaquei em negrito).

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente das alegadas patologias na coluna e no membro inferior direito, tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual.

Anote-se, ainda, que aspectos subjetivos e assistenciais, tais como miserabilidade, idade, grau de instrução e desemprego, não integram requisitos para a concessão de qualquer benefício acidentário, podendo, quando muito, dar azo ao pagamento de benefício de natureza previdenciária ou assistencial (ex.: seguro-desemprego, aposentadoria por idade e BPC-LOAS) de competência da Justiça Federal.

De suma importância consignar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. Actioni incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado” (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunística.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

No caso, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator